

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

DESPACHO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6982669), formulada por **FABRICIO BAPTISTA**, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e ocupante do cargo de Diretor-Geral do Instituto Federal do Paraná, desde 14 de fevereiro de 2024.

2. O consulente descreve, no item 15 do formulário de consulta, o seguinte:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

Para os fins da análise sobre conflito de interesses, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, considera-se conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

(X) SIM () NÃO

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Objeto da ocupação do familiar:

Minha esposa exerce a função de **pedagoga** no **Setor Pedagógico (SEPAE)** do IFPR – Campus Jacarezinho, desempenhando atividades administrativas e pedagógicas **sem relação direta de subordinação** com a função de **Diretor-Geral** que exerce.

Possível risco de conflito de interesses:

Embora o setor em que minha esposa atua integre a estrutura administrativa do campus, **não há relação hierárquica direta**, nem participação minha em processos de avaliação de desempenho, progressão funcional, concessão de benefícios ou decisões que envolvam a gestão do cargo que ela ocupa.

Providências preventivas adotadas:

- Abstenção de participação** em quaisquer processos, decisões ou atos administrativos que envolvam diretamente a servidora.
- Delegação de análise e deliberação**, quando necessário, a outros gestores ou à própria Reitoria, garantindo **imparcialidade e transparência**.
- Observância integral da **Lei nº 12.813/2013** (Conflito de Interesses) e das normativas internas do IFPR.

3. O consulente exerce o cargo de Diretor-Geral do Instituto Federal do Paraná, classificado como CD-2, conforme consta no [Portal da Transparência](#). Nos termos do Anexo I da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia — atualizada pela [Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019](#) —, que estabelece a equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que o **cargo identificado pelo código CD-2 no âmbito das Instituições Federais de Ensino, corresponde ao nível DAS-5**, estando, portanto, subordinado ao regime jurídico previsto na legislação aplicável e sob a competência da Comissão de Ética Pública (CEP).

4. Dentre as atribuições conferidas à Comissão de Ética Pública, destaca-se a sua competência para a análise e fiscalização de eventuais conflitos de interesse, conforme disciplinado no art. 8º da Lei 12.813/2013, bem como para manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a ela submetidas.

5. Para os fins da Lei 12.813/2013, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo **confronto entre interesses públicos e privados**, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

6. A respeito do assunto, o [Decreto nº 10.571/2020](#) dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal:

Agentes públicos obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses

Art. 9º São obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses à Comissão de Ética Pública, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º:

I - os Ministros de Estado;

II - os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e

III - os presidentes, os vice-presidentes e os diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública federal indireta.

Informações sobre conflitos de interesse a serem disponibilizadas

Art. 10. Os agentes públicos de que trata o art. 9º devem:

I - indicar a existência de cônjuge, de companheiro **ou de parente**, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam **suscitar conflito de interesses**;

II - relacionar as atividades privadas exercidas no ano-calendário anterior e, se for o caso, indicar o respectivo pedido de autorização para exercício de atividade privada encaminhado à Comissão de Ética Pública; e

III - identificar toda situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo.

Parágrafo único. Caso os agentes públicos federais de que trata o art. 9º identifiquem familiares que exerçam atividades que possam suscitar conflito com o interesse público, deverão comprovar que realizaram consulta à Comissão de Ética Pública de acordo com o disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. A presente consulta encontra amparo no procedimento delineado no art. 9º, inciso I, da [Lei nº 12.813/2013](#), atendendo aos requisitos normativos ali estabelecidos.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

8. A fim de prevenir situação futura que possa suscitar conflito de interesses, o consulente informou que sua esposa exerce a função de **pedagoga no Setor Pedagógico (SEPAE)** do IFPR – Campus Jacarezinho, desempenhando atividades administrativas e pedagógicas **sem relação direta de subordinação** com a função de **Diretor-Geral** que exerce. Informou também que, embora o setor em que a esposa atue integre a estrutura administrativa do campus, **não há relação hierárquica direta**, nem participação do consulente em processos de avaliação de desempenho, progressão funcional, concessão

de benefícios ou decisões que envolvam a gestão do cargo que ela ocupa. Em consulta ao sistema e-Patri, verificou-se que se trata de Daniele Leonarda do Santos Baptista.

9. O consulente declarou expressamente, tanto na DCI quanto no formulário de consulta, a adoção das seguintes medidas mitigadoras:

Providências preventivas adotadas:

- . **Abstenção de participação** em quaisquer processos, decisões ou atos administrativos que envolvam diretamente a servidora.
- . **Delegação de análise e deliberação**, quando necessário, a outros gestores ou à própria Reitoria, garantindo **imparcialidade e transparência**.
- . Observância integral da **Lei nº 12.813/2013** (Conflito de Interesses) e das normativas internas do IFPR.

10. Entendo que tais medidas salvaguardam o interesse público, **afastando a existência de conflito de interesses**. Ao implementar essas medidas, o consulente demonstra um compromisso com a transparência, os princípios éticos e de integridade, assegurando que suas ações sejam alinhadas com o bem-estar coletivo e as normas regulatórias.

11. Ressalta-se, ainda, a vedação ao consulente de praticar atos que configuram conflito de interesses, dentre as quais destaca-se: praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão, conforme disposto no art. 5º, V, da Lei 12.813, de 2013.

12. Posto isso, **DECIDO** pela **inexistência de conflito de interesses** entre as atividades de **FABRICIO BAPTISTA**, no exercício do cargo de Diretor-Geral do Instituto Federal do Paraná e as atividades de sua esposa. Devendo ser observada a condicionante aplicada de abster-se de "praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão", conforme disposto no art. 5º, V, da Lei 12.813, de 2013.

13. Devem ainda ser observadas as medidas mitigadoras propostas, quais sejam: não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas que eventualmente venha a obter em razão do cargo; abster e declarar impedimento de atuar, direta ou indiretamente, no exercício do cargo, em matéria de interesse específico relacionado à pessoa física e/ou jurídica correspondente; manter atualizadas informações da DCI no e-Patri, conforme normativos vigentes.

14. Por fim, determine-se a inclusão do presente Despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000791/2025-34

SEI nº 7015595